



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 00429/14 – TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria – Exercício 2013
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS : Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91
Chefe do Poder Executivo Municipal – Período 1º.1 a 19.12.13
Ataíza Pinto Fonseca Miler - CPF n. 510.537.802-49
Secretária Municipal de Educação – Período 1º.1 a 5.6.13
Isabel Pereira Barbosa - CPF n. 150.706.976-68
Secretária Municipal de Educação – Período 6.6 a 19.12.13
Gilmar Alves de Macedo - CPF n. 697.213.782-91
Reginaldo Ribeiro Machado - CPF n. 027.932.957-10
Weslen Flávio da Silva - CPF n. 836.861.772-34
Reinaldo de Souza Cortês - CPF n. 110.167.521-72
Membros da Comissão de Avaliação de Imóveis
José Roberto Ramalho Dias - CPF n. 420.694.672-87
Secretário Municipal de Meio Ambiente – Período 1º.1 a 10.9.13
Dijalmi Gonzaga Lopes - CPF n. 350.125.872-00
Diretor Departamento Assistência Social– Período 10.1 a 10.9.13
Francisco de Assis Neto - CPF n. 423.540.564-00
Chefe do Poder Executivo Municipal– Período 1º.1.09 a 31.12.12
Maria Aparecida Barros Cavalcante - CPF n. 721.206.062-34
Secretária Geral de Controle Interno – Período 1º.6 a 30.11.12
Marta de Assis Nogueira Calixto - CPF n. 215.992.386-91
Procuradora Jurídica – Período 15.12.10 a 31.12.12
Dário Ribeiro - CPF n. 653.057.602-91
Ariane Laia Carvalho - CPF n. 868.172.562-91
Membros da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços
Márcio de Souza - CPF n. 654.842.742-49
Pregoeiro
ADVOGADA : Marta de Assis Nogueira Calixto–OAB/RO n. 498-A Suplementar
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 16ª, de 14 de setembro de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. CONSIDERAR OS ATOS DE GESTÃO ILEGAIS.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.**

1. Ilegalidade dos atos de gestão concernentes aos achados de auditoria levada a efeito no Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2013, relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multas aos responsáveis, com amparo no art. 55, II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITC-RO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria, realizada no Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no exercício financeiro de 2013, tendo por objeto a verificação da regularidade da aplicação de recursos relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAIS os atos de gestão concernentes aos achados de Auditoria levada a efeito no Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, inscrita no CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1 a 19.12.13; Ataíza Pinto Fonseca Miler, inscrita no CPF n. 510.537.802-49, Secretária Municipal de Educação, no período de 1º.1 a 5.6.13; Isabel Pereira Barbosa, inscrita no CPF 150.706.976-68, Secretária Municipal de Educação, no período de 6.6. a 19.12.13; Gilmar Alves de Macedo, inscrito no CPF n. 697.213.782-91, Reginaldo Ribeiro Machado, inscrito no CPF n. 027.932.957-10; Dário Ribeiro, inscrito no CPF n. 653.057.602-91; Weslen Flávio da Silva, inscrito no CPF n. 836.861.772-34; Reinaldo de Souza Cortês, inscrito no CPF n. 110.167.521-72; José Roberto Ramalho Dias, inscrito no CPF n. 420.694.672-87; Dijalmi Gonzaga Lopes, inscrito no CPF n. 350.125.872-00; Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00; Maria Aparecida Barros Cavalcante, inscrita no CPF n. 721.206.062-34; Marta de Assis Nogueira Calixto, inscrita no CPF n. 21.992.386-91; Ariane Laia Carvalho, inscrita no CPF n. 868.172.562-91 e de Márcio de Souza, inscrito no CPF n. 654.842.742-49, por estarem em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, ante as irregularidades contidas no Relatório Técnico, fls. 324/354, 914/929, que seguem individualizadas nos itens subsequentes que tratam da aplicação de multa, a seguir colacionadas:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.1 Ofensa ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor de R\$1.940,85 (mil novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme item 3.2 do Relatório Técnico, fls. 324/354.

1.2 Afronta ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos pagamentos estranhos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor R\$5.749,96 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme item 3.2 do Relatório Técnico, fls. 324/354.

1.3 Infringência aos arts. 6º, 37, caput, 205, da Constituição da República, c/c os artigos 12, I, VII; 13, I; 14, I e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996, pela ausência de planejamento e de gestão estratégica participativa, em ofensa aos princípios da eficiência e da gestão democrática do ensino público na educação básica.

1.4 Violação dos artigos 12, II e 14, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996 e artigo 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo não provimento de professores habilitados em áreas específicas, e demais profissionais de apoio, bem como por permitir a manutenção de cedência de profissionais dos quais carece a educação em seu Município.

1.5 Infringência aos artigos 12, I e 14, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; e artigos 6º e 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo atendimento não eficiente das necessidades da comunidade escolar, quanto à implementação de práticas pedagógicas e avaliação por parte das unidades escolares do Município.

1.6 Infringência ao artigo 2º, inciso IX do art. 3º, inciso IX do art. 4º, artigos 74, 75 e seu § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, art. 37 c/c art. 205 e 208 da Constituição da República (princípio da eficiência) infraestrutura física precária e carência de recursos pedagógicos de que padece a rede municipal de ensino, situação que prejudica a consecução dos princípios e fins da educação.

1.7 Afronta ao art. 24, X, da Lei Federal nº. 8.666/93, por locar imóvel, sem a comprovação de que era o único que atendesse aos interesses da Administração Pública de responsabilidade, antes, lançou exigências injustificadas quanto às características do imóvel pretendido, fl. 33/34.

1.8 Infringência ao princípio da eficiência, expressa no art. 37 da Constituição da República, ao realizarem avaliação de apenas um imóvel e ao fim concluírem que o imóvel pretendido (e por fim locado) atendia as necessidades da Administração fl. 45, ante não existir comprovação de avaliação de outros imóveis que afirmaram ter avaliados.

1.9 Infringência ao art.14, IV, Lei Municipal n. 64, de 18 de maio de 1990, e art. 37, da Constituição da República, princípio da moralidade, por nomear ou ocupar cargos comissionados com direitos políticos suspensos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.10 Infração à Lei Municipal n. 533/2010, por permitir e não determinar cessação de pagamento indevido de gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o vencimento de nível CCI à servidora Marta de Assis Nogueira Calixto, procuradora jurídica, no período de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012.

1.11 Infração à Lei Municipal n. 533/2010, por perceber indevidamente gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o subsídio de nível CCI, no período de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012.

1.12 Infração à Lei Municipal n. 540/2010, por convocar e empossar de modo irregular 02 (dois) servidores no cargo de Administrador de Empresas, fora do número de vagas existentes na estrutura funcional do Município de Governador Jorge Teixeira, e ainda por igualmente permitir a permanência da ocupação irregular de tais vagas.

1.13 Infração aos princípios da moralidade e impessoalidade expressos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por nomear Dario Ribeiro e Ariane Laia Carvalho, ambos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de assistente administrativo, para, no período de 1.3.2013, a 19.8.2013, integrarem indevidamente a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira (nas respectivas funções de Presidente e Membro), uma vez que detinham entre si vínculo de parentesco por afinidade, por serem filha e companheiro, respectivamente, de vereadora daquele Município.

1.14 Afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República, c/c o art. 3 da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de restrição ao caráter competitivo do certame, por exigir mais de um atestado de capacidade técnica sem justificativas fundadas, na licitação em pregão presencial nº. 14/2013, Processo Administrativo n. 707/2013, para aquisição de materiais gráficos.

II – MULTAR Maria Aparecida Torquato Simon, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º a 19.12.13, *no quantum* de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da ofensa ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor de R\$1.940,85 (um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), e no valor de R\$5.749,96 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme item 3.2, do Relatório Técnico, fls. 324/354; pela Infração aos arts. 6º, 37, caput, 205, da Constituição da República, c/c os artigos 12, I, VII; 13, I; 14, I e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996, pela ausência de planejamento e de gestão estratégica participativa, em ofensa aos princípios da eficiência e da gestão democrática do ensino público na educação básica; pela violação dos artigos 12, II e 14, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996 e artigo 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo não provimento de professores habilitados em áreas específicas, e demais profissionais de apoio, bem como por permitir a manutenção de cedência de profissionais dos quais carece a educação em seu Município; infração aos artigos 12, I e 14, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; e artigos 6º e 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo atendimento não eficiente das necessidades da comunidade escolar, quanto à implementação de práticas pedagógicas e avaliação por parte das

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

unidades escolares do Município; pela infringência ao artigo 2º, inciso IX do art. 3º, inciso IX do art. 4º, artigos 74, 75 e seu § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, art. 37 c/c art. 205 e 208 da Constituição da República (princípio da eficiência) infraestrutura física precária e carência de recursos pedagógicos de que padece a rede municipal de ensino, situação que prejudica a consecução dos princípios e fins da educação, pela infringência ao art.14, IV, Lei Municipal n. 64, de 18 de maio de 1990, e art. 37, da Constituição da República, princípio da moralidade, por nomear ocupantes de cargos comissionados com direitos políticos suspensos; pela infringência aos princípios da moralidade e impessoalidade expressos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por nomear Dario Ribeiro e Ariane Laia Carvalho, ambos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de assistente administrativo, para, no período de 1.3.2013 a 19.8.2013, integrarem indevidamente a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira (nas respectivas funções de Presidente e Membro), uma vez que detinham entre si vínculo de parentesco por afinidade, por serem filha e companheiro, respectivamente, de vereadora daquele Município, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Ataíza Pinto Fonseca Miler, Secretária Municipal de Educação, no período de 1º.1 a 5.6.13, *no quantum* de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da ofensa ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor de R\$1.940,85 (mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme item 3.2 do Relatório Técnico, fls. 324/354; por infringência aos arts. 6º, 37, caput, 205, da Constituição da República, c/c os artigos 12, I, VII; 13, I; 14, I e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996, pela ausência de planejamento e de gestão estratégica participativa, em ofensa aos princípios da eficiência e da gestão democrática do ensino público na educação básica; violação dos artigos 12, II e 14, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996 e artigo 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo não provimento de professores habilitados em áreas específicas, e demais profissionais de apoio, bem como por permitir a manutenção de cedência de profissionais dos quais carece a educação em seu Município; infringência aos artigos 12, I e 14, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; e artigos 6º e 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo atendimento não eficiente das necessidades da comunidade escolar, quanto à implementação de práticas pedagógicas e avaliação por parte das unidades escolares do Município; infringência ao artigo 2º, inciso IX do art. 3º, inciso IX do art. 4º, artigos 74, 75 e seu § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, art. 37 c/c art. 205 e 208 da Constituição da República (princípio da eficiência) infraestrutura física precária e carência de recursos pedagógicos de que padece a rede municipal de ensino, situação que prejudica a consecução dos princípios e fins da educação; afronta ao art. 24, X, da Lei Federal nº. 8.666/93, por locar imóvel, sem a comprovação de que era o único que atendesse aos interesses da Administração Pública de responsabilidade, antes, lançou exigências injustificadas quanto às características do imóvel pretendido, fl. 33/34, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – MULTAR Isabel Pereira Barbosa, Secretária Municipal de Educação, no período de 6.6 a 19.12.13, *no quantum* de **R\$ 5.000,00** (oito mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da ofensa ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor de R\$5.749,96 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme item 3.2, do Relatório Técnico, fls. 324/354; por infringência aos arts. 6º, 37, caput, 205 da Constituição da República, c/c os artigos 12, I, VII; 13, I; 14, I e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996, pela ausência de planejamento e de gestão estratégica participativa, em ofensa aos princípios da eficiência e da gestão democrática do ensino público na educação básica; violação dos artigos 12, II e 14, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996 e artigo 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo não provimento de professores habilitados em áreas específicas, e demais profissionais de apoio, bem como por permitir a manutenção de cedência de profissionais dos quais carece a educação em seu Município; infringência aos artigos 12, I e 14, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; e artigos 6º e 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo atendimento não eficiente das necessidades da comunidade escolar, quanto à implementação de práticas pedagógicas e avaliação por parte das unidades escolares do Município; infringência ao artigo 2º, inciso IX do art. 3º, inciso IX do art. 4º, artigos 74, 75 e seu § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, art. 37 c/c art. 205 e 208 da Constituição da República (princípio da eficiência) infraestrutura física precária e carência de recursos pedagógicos de que padece a rede municipal de ensino, situação que prejudica a consecução dos princípios e fins da educação, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR Gilmar Alves de Macedo, membro da Comissão de Avaliação de Imóveis, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao princípio da eficiência, expressa no art. 37, da Constituição da República, ao realizarem avaliação de apenas um imóvel e ao fim concluírem que o imóvel pretendido (e por fim locado) atendia as necessidades da Administração fl. 45, ante não existir comprovação de avaliação de outros imóveis que afirmaram ter avaliados, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR Reginaldo Ribeiro Machado, membro da Comissão de Avaliação de Imóveis, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao princípio da eficiência, expressa no art. 37 da Constituição da República, ao realizarem avaliação de apenas um imóvel e ao fim concluírem que o imóvel pretendido (e por fim locado) atendia as necessidades da Administração fl. 45, ante não existir comprovação de avaliação de outros imóveis que afirmaram ter avaliados, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – MULTAR Weslen Flávio da Silva, membro da Comissão de Avaliação de Imóveis, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao princípio da eficiência, expressa no art. 37 da Constituição da República, ao realizarem avaliação de apenas um imóvel e ao fim concluírem que o imóvel pretendido (e por fim locado) atendia as necessidades da Administração fl. 45, ante não existir comprovação de avaliação de outros imóveis que afirmaram ter avaliados, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – MULTAR Reinaldo de Souza Cortês, membro da Comissão de Avaliação de Imóveis, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao princípio da eficiência, expressa no art. 37 da Constituição da República, ao realizarem avaliação de apenas um imóvel e ao fim concluírem que o imóvel pretendido (e por fim locado) atendia as necessidades da Administração fl. 45, ante não existir comprovação de avaliação de outros imóveis que afirmaram ter avaliados, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – MULTAR José Roberto Ramalho Dias, então Secretário Municipal de Meio Ambiente, *no quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao art.14, IV, Lei Municipal n. 64, de 18 de maio de 1990, e art. 37, da Constituição da República, princípio da moralidade, por ocupar cargos comissionados com direitos políticos suspensos, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

X – MULTAR Dijalmi Gonzaga Lopes, então Diretor do Departamento de Assistência Social, *no quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao art.14, IV, Lei Municipal n. 64, de 18 de maio de 1990, e art. 37 da Constituição da República, princípio da moralidade, por ocupar cargos comissionados com direitos políticos suspensos, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

XI – MULTAR Francisco de Assis Neto, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1.2009 a 31.12.12, *no quantum* de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência a Lei Municipal n. 533/2010, por permitir e não determinar cessação de pagamento indevido de gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o vencimento de nível CCI à servidora Marta de Assis Nogueira Calixto, procuradora jurídica, no período de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012; infringência a Lei Municipal n. 540/2010, por convocar e empossar de modo irregular 02 (dois) servidores no cargo de Administrador de Empresas, fora do número de vagas existentes na estrutura funcional do Município

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Governador Jorge Teixeira, e ainda por igualmente permitir a permanência da ocupação irregular, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XII – MULTAR Maria Aparecida Barros, Secretária Geral de Controle Interno, *no quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência à Lei Municipal n. 533/2010, por permitir e não determinar cessação de pagamento indevido de gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o vencimento de nível CCI à servidora Marta de Assis Nogueira Calixto, procuradora jurídica, no período de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XIII – MULTAR Marta de Assis Nogueira Calixto, então Procuradora Jurídica, *no quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência a Lei Municipal n. 533/2010, por perceber indevidamente gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o vencimento de nível CCI, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XIV – MULTAR Dário Ribeiro, membro da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência aos princípios da moralidade e impessoalidade expressos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por ocupar integrar indevidamente a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

XV – MULTAR Ariane Laia Carvalho, membro da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência aos princípios da moralidade e impessoalidade expressos no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por ocupar integrar indevidamente a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

XVI – MULTAR Márcio de Souza, então Pregoeiro, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao art. 37, caput, da Constituição da República, c/c o art. 3, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de restrição ao caráter competitivo do certame, por exigir mais de um atestado de capacidade técnica sem justificativas fundadas, na licitação em pregão presencial n. 14/2013, Processo Administrativo n.

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

707/2013, para aquisição de materiais gráficos, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XVII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

XVIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XIX - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XX – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.: 00429/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 00429/14 – TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria – Exercício 2013
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS : Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91
Chefe do Poder Executivo Municipal – Período 1º.1 a 19.12.13
Ataíza Pinto Fonseca Miler - CPF n. 510.537.802-49
Secretária Municipal de Educação – Período 1º.1 a 5.6.13
Isabel Pereira Barbosa - CPF n. 150.706.976-68
Secretária Municipal de Educação – Período 6.6 a 19.12.13
Gilmar Alves de Macedo - CPF n. 697.213.782-91
Reginaldo Ribeiro Machado - CPF n. 027.932.957-10
Weslen Flávio da Silva - CPF n. 836.861.772-34
Reinaldo de Souza Cortês - CPF n. 110.167.521-72
Membros da Comissão de Avaliação de Imóveis
José Roberto Ramalho Dias - CPF n. 420.694.672-87
Secretário Municipal de Meio Ambiente – Período 1º.1 a 10.9.13
Dijalmi Gonzaga Lopes - CPF n. 350.125.872-00
Diretor Departamento Assistência Social– Período 10.1 a 10.9.13
Francisco de Assis Neto - CPF n. 423.540.564-00
Chefe do Poder Executivo Municipal– Período 1º.1.09 a 31.12.12
Maria Aparecida Barros Cavalcante - CPF n. 721.206.062-34
Secretária Geral de Controle Interno – Período 1º.6 a 30.11.12
Marta de Assis Nogueira Calixto - CPF n. 215.992.386-91
Procuradora Jurídica – Período 15.12.10 a 31.12.12
Dário Ribeiro - CPF n. 653.057.602-91
Ariane Laia Carvalho - CPF n. 868.172.562-91
Membros da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços
Márcio de Souza - CPF n. 654.842.742-49
Pregoeiro
ADVOGADA : Marta de Assis Nogueira Calixto–OAB/RO n. 498-A Suplementar
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 16ª, de 14 de setembro de 2017

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a Auditoria, realizada no Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no exercício financeiro de 2013, tendo por objeto a verificação da regularidade da aplicação de recursos relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

2. A Equipe Técnica, designada pela Portaria n. 1908/2013-TCE-RO, de 6.12.2013, no Relatório Preliminar às fls. 324/354, relata a constatação de inconformidades, razões pelas quais sugeriu que fossem realizadas, incontinenti, as oitivas dos responsáveis pelas infringências suscitadas na referida manifestação técnica.

3. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades de Maria Aparecida Torquato Simon, Ataíza Pinto Fonseca Miler, Isabel Pereira Barbosa, Gilmar Alves de Macedo, Reginaldo Ribeiro Machado, Dário Ribeiro, Weslen Flávio da Silva, Reinaldo de Souza Cortês, José Roberto Ramalho Dias, Dijalmi Gonzaga Lopes, Francisco de Assis Neto, Maria Aparecida Barros Cavalcante, Marta de Assis Nogueira Calixto, Ariane Laia Carvalho, Márcio de Souza.

4. Em cumprimento à Decisão de Definição de Responsabilidade n. 058/2014-GCBAA, às fls. 359/360-v, foram encaminhados os Mandados de Audiência n.s 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633 e 634/2014-DP-SPJ às fls. 376/389-v e 391, bem como os Ofícios n.s 2235 e 2236/2014-DP-SPJ às fls. 392/393 aos responsáveis em 4.11.2014, conforme Certidão Técnica à fl. 375. Tendo sido procedido as respectivas entregas, via Correios, conforme abaixo sintetizado:

AVISO DE RECEBIMENTO				
NOME	MANDADO DE AUDIÊNCIA	AR	DATA DE ENVIO	DATA DE RECEBIMENTO
Maria Aparecida T. Simon	Nº. 620/2014/DP-SPJ	JL890840904BR (fl.376)	4.11.2014	13.11.2014
Ataíza Pinto Fonseca Miler	Nº. 621/2014/ DP-SPJ	JL889254337BR (fl. 818)	4.11.2014	Mudou-se
Isabel Pereira Barbosa	Nº. 622/2014/DP-SPJ	JL889254323BR (fl.809)	4.11.2014	Não Procurado
Gilmar Alves de Macedo	Nº. 623/2014/DP-SPJ	JL889254310BR (fl. 773)	4.11.2014	Ausente
Reginaldo Ribeiro Machado	Nº. 624/2014/DP-SPJ	JL889254306BR (fl. 400)	4.11.2014	19.11.2014
Dário Ribeiro	Nº. 625/2014/DP-SPJ	JL889254297BR (fl.400)	04.11.2014	18.11.2014
Weslen Flávio da Silva	Nº. 626/2014/DP-SPJ	JL889254283BR (fl. 376)	04.11.2014	13.11.2014
Reinaldo de Souza Cortês	Nº. 627/2014/DP-SPJ	JL958734398BR (fl.816)	04.11.2014	Ausente
José Roberto Ramalho Dias	Nº. 628/2014/DP-SPJ	JL889254204BR (fl.402)	04.11.2014	21.11.2014
Dijalmi Gonzaga Lopes	Nº. 629/2014/DP-SPJ	JL889254270BR (fl.772)	04.11.2014	21.11.2014
Francisco de Assis Neto	Nº. 630/2014/DP-SPJ	JL889254266BR (fl. 377)	04.11.2014	13.11.2014
Maria Aparecida B. Cavalcante	Nº. 631/2014/DP-SPJ	JL889254252BR (fl. 809)	04.11.2014	Desconhecido
Marta de Assis N. Calixto	Nº. 632/2014/DP-SPJ	JL889254249BR (fl.378)	04.11.2014	13.11.2014
Ariane Laia Carvalho	Nº. 633/2014/DP-SPJ	JL889254221BR (fl.399)	04.11.2014	18.11.2014
Márcio de Souza	Nº. 634/2014/DP-SPJ	JL889254235BR (fl.401)	04.11.2014	18.11.2014

5. Mediante recebimento dos Mandados de Audiência Marta de Assis Nogueira Calixto (fls. 403/771), Dario Ribeiro (fls. 774/783), Ariane Laia Carvalho (fls. 784/789), Weslen Flávio da Silva (fls. 790/797), Reginaldo Ribeiro Machado (fls. 798/803), Márcio de Souza (fls. 804/807), Maria Aparecida Barros Cavalcante (fls. 824/826) e Gilmar Alves de Macedo (fls. 846/852), encaminharam suas razões de justificativas tempestivamente, as quais foram juntadas aos autos.

6. José Roberto Ramalho, Francisco de Assis Neto, Dijalmi Gonzaga Lopes, Ataíza

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pinto Fonseca Miler e Maria Aparecida Torquato Simon, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, perdendo, destarte, a oportunidade de impugnar as infringências contra si apontadas, como se constata da Certidão Técnica, à fl. 856.

7. Após análise das defesas apresentadas à Unidade Instrutiva desta Corte, concluiu pela aplicação de multa aos responsabilizados haja vista as irregularidades consignadas no item IV, nos termos do art. 103, do Regimento Interno dessa Corte, da Resolução Administrativa n. 005/96-TCE-RO, c/c art. 55, da Lei Complementar n. 154/96, com dosimetria a critério da Relatoria, às fls. 914/929, *in verbis*:

Diante disto, **entende este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.**

IV. CONCLUSÃO

Em face da análise das justificativas apresentadas nos autos, referentes às impropriedades detectadas na Inspeção Ordinária para verificação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB), na Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, quanto à legalidade, eficiência e efetividade, relativa ao exercício financeiro de 2013, entende-se que devem permanecer as impropriedades a seguir relacionadas:

4.1.- De responsabilidade de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, solidariamente com ATAÍZA PINTO FONSECA MILER, enquanto Secretária Municipal de Educação no período de 1.1.2013 a 5.6.2013 por:

I- Ocorrência de pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor de R\$1.940,85 (um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), em ofensa ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.

4.2.- De responsabilidade solidária de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, e ISABEL PEREIRA BARBOSA, enquanto Secretária Municipal de Educação no período de 5.6.2013 a 19.12.2013 por:

I- Ocorrência de pagamentos estranhos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor R\$5.749,96 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), em ofensa ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.

4.3.- De responsabilidade solidária de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, ATAÍZA PINTO FONSECA MILER e ISABEL PEREIRA BARBOSA, ambas ocupantes do cargo de Secretária Municipal de Educação, nos respectivos períodos de 1.1.2013 a 5.6.2013 e de 5.6.2013 a 19.12.2013 por:

I- Ausência de planejamento e de gestão estratégica participativa, em ofensa aos princípios da eficiência e da gestão democrática do ensino público na educação básica, previstos nos artigos 6º, 37, caput, 205 da Constituição da República, c/c os artigos 12, I, VII; 13, I; 14, I e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996, tratando-se de fato que poderá resultar em condenação ao pagamento de multa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.4.- De responsabilidade solidária de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, ATAÍZA PINTO FONSECA MILER e ISABEL PEREIRA BARBOSA, enquanto Secretárias de Educação nos respectivos períodos de 1.1.2013 a 5.6.2013 e de 5.6.2013 a 19.12.2013 por:

I- Não provimento de professores habilitados em áreas específicas, e demais profissionais de apoio, bem como por permitir a manutenção de cedência de profissionais dos quais carece a educação em seu Município, incursos na violação dos artigos 12, II e 14, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; e artigo 37 da Constituição da República (princípio da eficiência).

4.5.- De responsabilidade solidária de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, ATAÍZA PINTO FONSECA MILER e ISABEL PEREIRA BARBOSA, enquanto secretárias de Educação nos respectivos períodos de 1.1.2013 a 5.6.2013 e de 5.6.2013 a 19.12.2013 por:

I- Acerca do atendimento não eficiente das necessidades da comunidade escolar, quanto à implementação de práticas pedagógicas e avaliação por parte das unidades escolares do Município, incursos na violação dos artigos 12, I e 14, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; e artigos 6º e 37 da Constituição da República (princípio da eficiência).

4.6.- De responsabilidade solidária de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, ATAÍZA PINTO FONSECA MILER e ISABEL PEREIRA BARBOSA, enquanto Secretárias de Educação nos respectivos períodos de 1.1.2013 a 5.6.2013 e de 5.6.2013 a 19.12.2013 por:

I- Existente infraestrutura física precária e carência de recursos pedagógicos de que padece a rede municipal de ensino, situação que prejudica a consecução dos princípios e fins da educação, como preceituado no artigo 2º, inciso IX do art. 3º, inciso IX do art. 4º, artigos 74, 75 e seu § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; art. 37 c/c art. 205 e 208 da Constituição da República (princípio da eficiência).

4.7.- De responsabilidade de ATAÍZA PINTO FONSECA MILER, enquanto Secretária Municipal de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira por:

I- Afrontar ao art. 24, X da Lei Federal nº. 8.666/93, ao locar imóvel, sem a comprovação de que era o único que atendesse aos interesses da Administração Pública de responsabilidade, antes, lançou exigências injustificadas quanto às características do imóvel pretendido, fl. 33/34.

GILMAR ALVES DE MACEDO, REGINALDO RIBEIRO MACHADO, DÁRIO RIBEIRO, WESLEN FLÁVIO DA SILVA e REINALDO DE SOUZA CORTÊS, enquanto membros da Comissão de Avaliação de Imóveis no âmbito do Município de Governador Jorge Teixeira por:

I- Deixarem de observar ao princípio da eficiência, expressa no art. 37 da Constituição da República, ao realizarem avaliação de apenas um imóvel e ao fim concluírem que o imóvel pretendido (e por fim locado) atendia as necessidades da Administração fl. 45, ante inexistência de comprovação de avaliação de outros imóveis que afirmaram ter avaliados, como se depende das fls.39, nos trechos introduzidos pelos tópicos METODOLOGIA “(...) foi realizado extensas pesquisas imobiliárias na região (...)”, e DIAGNÓSTICO DE MERCADO, fl. 43 “(...) Em sua maioria, os prédios no Centro são relativamente antigos, e não apresentam vagas de garagem (...)”.

4.8.- De responsabilidade de responsável MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita por:

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I- Nomear ocupantes de cargos comissionados com direitos políticos suspensos;

JOSÉ ROBERTO RAMALHO DIAS e DIJALMI GONZAGA LOPES por:

I- Assumirem e ocuparem os respectivos cargos de Assistência Social de Meio Ambiente de 1º. 1.2013 a 10.9.2013, contrariando a norma positiva (art.14, IV, Lei Municipal nº 64, de 18 de maio de 1990) e art. 37 da Constituição da República, princípio da moralidade.

4.9.- De responsabilidade de FRANCISCO DE ASSIS NETO, enquanto Prefeito de 1º.1.2009 a 31.12.2008, e de MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE, enquanto Secretária Geral de Controle Interno por:

I- Permitir ou não determinar cessação de pagamento indevido de gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o vencimento de nível CCI à servidora Marta de Assis Nogueira Calixto, procuradora jurídica, no período de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012, a importância de R\$68.948,00 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais), tendo em vista que o Anexo II da Lei Municipal nº 533/2010 prevê apenas a percepção de vencimento.

4.10.- De responsabilidade de MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO, enquanto Procuradora Jurídica por:

I- Perceber indevidamente de gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o subsídio de nível CCI, no período de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012, a importância de R\$68.948,00 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais), tendo vista que o Anexo II da Lei Municipal nº. 533/2010 prevê apenas a percepção de vencimento.

4.11.- De responsabilidade de FRANCISCO DE ASSIS NETO, enquanto Prefeito de 1º. 1.2009 a 31.12.2012 por:

I- Convocar e/ou empossar de modo irregular 02 (dois) servidores no cargo de Administrador de Empresas, fora do número de vagas existentes na estrutura funcional do Município de Governador Jorge Teixeira, e ainda por igualmente permitir a permanência da ocupação irregular de tais vagas, em afronta à quantidade de vagas previstas no Anexo I – QUANTIDADE DE CARGOS – Grupo III da Lei n.º 540 de 15.12.2010.

4.12.- De responsabilidade solidária de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, DÁRIO RIBEIRO e ARIANE LAIA CARVALHO por:

I- Nomear DARIO RIBEIRO e ARIANE LAIA CARVALHO, ambos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Assistente administrativo, para, no período de 1.3.2013, a 19.8.2013, integrarem indevidamente a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira (nas respectivas funções de Presidente e Membro), vez que detinham entre si vínculo de parentesco por afinidade, por serem filha e companheiro, respectivamente, de vereadora daquele Município, em desacordo com os princípios da moralidade e pessoalidade expressos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

4.13.- De responsabilidade de MÁRCIO DE SOUZA, enquanto pregoeiro por:

I- Afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República, c/c o art. 3 da Lei Federal nº. 8.666/93, em razão de restrição ao caráter competitivo do certame, por exigir mais de um atestado de capacidade técnica sem justificativas fundadas, na licitação em pregão presencial nº. 14/2013, Processo Administrativo n. 707/2013, para aquisição de materiais gráficos.

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, a aplicação de multa individual aos responsabilizados acima, haja vista as irregularidades imputadas no item **IV. CONCLUSÃO**, nos termos do art. 103, II e III, do Regimento Interno dessa Corte, a Resolução Administrativa n.º 005/TCER-96 c/c art. 55, II e III, da Lei Complementar n.º 154/96, com dosimetria a critério da Relatoria.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua apreciação e tomada de providências adequadas. [sic]

8. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas, por meio do DESPACHO (fl. 935), da lavra da E. Procuradora Yvonne Fontinelle de Melo, invocando a faculdade de emitir Pareceres verbais, insculpido no art. 80, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o princípio da otimização, opinou pela manifestação verbal, *ipsis litteris*:

Exmo. Conselheiro Relator,

Em razão do volume de processos sujeitos à apreciação que ensejam manifestação do MPC, devido a atual deficiência do quadro de procuradores; considerando a escassez de processos aptos a julgamento em estoque nos gabinetes de conselheiros; e considerando ademais que o tempo de espera poderá comprometer a apreciação tempestiva e as metas de julgamento da Corte de Contas, consubstanciada no art. 80, II da Lei 154/96, que prevê manifestação verbal, e em decisão do Colégio de Procuradores realizada em 28.04.17, com a anuência do Conselho de Administração do Tribunal, excepcionalmente encaminho os presentes autos para continuidade da marcha processual, esclarecendo, por oportuno, que o parecer a cargo do MPC será prolatado oralmente em sessão de julgamento.

9. É o escorço.

VOTO**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

10. Como relatado, trata-se da Auditoria realizada no Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no exercício financeiro de 2013, tendo por objeto a verificação da regularidade da aplicação de recursos relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

11. A Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, após a análise das defesas apresentadas por Marta de Assis Nogueira Calixto, Dario Ribeiro, Ariane Laia Carvalho, Weslen Flávio da Silva, Reginaldo Ribeiro Machado, Márcio de Souza, Maria Aparecida Barros Cavalcante e Gilmar Alves de Macedo, concluiu às fls. 914/929 que restaram comprovadas nos autos as irregularidades consignadas no parágrafo 7, deste voto.

12. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

Contudo, não se obteve êxito quanto aos atos citatórios, MA nº. 621/2014/DP-SPJ, MA nº. 622/2014/DP-SPJ, MA nº. 63/2014/DP-SPJ, MA 624/2014/DP-SPJ e MA 631/201/DP-SPJ, segundo exposto em tabela acima. Destarte, foram realizados reencaminhamentos dos referidos Mandados de Audiência, entregues em mãos próprias à ATAÍZA PINTO FONSECA MILER em 04.03.2015 à fl. 822, conforme atesta Certidão de Citação Positiva à fl. 823, à ISABEL PEREIRA BARBOSA em 04.03.2015 à fl. 820, de acordo com Certidão de Citação Positiva à fl. 820-v, a GILMAR ALVES DE MACEDO, sob nº. 074/2015/DP-SPJ à fl. 855 em 07.05.2015, conforme Certidão de Citação Positiva à fl.855-v, a REINALDO DE SOUZA CORTÊS, sob nº. 83/2015/DP-SPJ à fl. 854, conforme Certidão de Citação Positiva à fl.854-v, e à MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE à fl. 821, conforme Certidão de Citação Positiva à fl.821-v.

Registra-se, que em decorrência do requerimento, subscrito pelo Sr. Jorge Bento Barbosa, procurador de ISABEL PEREIRA BARBOSA, requerendo dilação para o cumprimento da determinação contida na Decisão de Responsabilidade nº. 058/2014/GCBAA às fls. 359/360-v, foi expedida Decisão Monocrática nº. 78/2015 às fls.835/836, *in verbis*:

[...] DM-GCBAA-TC78/2015 Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos na área educacional, tanto relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, quanto à legalidade, eficiência e efetividade (relativo ao exercício financeiro de 2013) no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SEMEC. Os trabalhos de Inspeção Ordinária desenvolveram-se no período de 9.12 a 19.12.2013.

2. Por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 58/2014-GCBAA foi determinado à Isabel Pereira, solidariamente, com Maria Aparecida Torquato Simon para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa sobre a impropriedade apontada no Tópico 5, item 5.2, da conclusão do Relatório Técnico (fl.351v).

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 03678/2015, subscrito por Jorge Bento Barbosa, procurador de Isabel Pereira Barbosa, requerendo dilação de prazo para cumprimento da determinação contida no item II da referida decisão.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa o estado de saúde da requerente, que sofreu Infarto Agudo do miocárdio, CID: I21-9, motivo pelo qual, se encontra hospitalizada sem previsão de alta médica.

5. No entanto, conforme informação contida no Memorando n. 420/2015/DP-SPJ, subscrito pela Diretora do Departamento do Pleno-Substituta, Tatiana Maria Gomes Horeay Santos o prazo de defesa da requerente não começou a fluir em virtude do não recebimento da citação por parte de Gilmar Alves de Macedo e Reinaldo de Souza Cortês, razão pelo qual, por ora, há perda do objeto do pedido.

6. Por todo exposto, DECIDO:

I- Pelo Indeferimento da dilação do prazo consignado na Definição de Responsabilidade 58/2014-GCBAA, com fulcro no art.241, III do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, vez que o prazo da requerente não começou a fluir, devido ao não recebimento da citação por parte de Gilmar Alves de Macedo e Reinaldo de Souza Cortês.

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II-Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão.

2.2. Cientifique Jorge Bento Barbosa do teor desta Decisão, a qual servirá como Mandado.

2.3. Após, encaminha-se o requerimento da parte interessada, a informação prestada pelo Departamento do Pleno por meio do Memorando n.420/2015/DP-SPJ, bem como esta decisão, para fins de juntada e acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item II da Definição de Responsabilidade 58/2014-GCBAA, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Portanto, destacamos que foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº154/96.

Isto posto, em resposta aos Mandados de Audiência n.º 624, 625, 626, 632, 633 e 634/2014 e 021, 023, 074, 083/2015DP-SPJ, os senhores REGINALDO RIBEIRO MACHADO, DARIO RIBEIRO, WESLEN FLÁVIO DA SILVA, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO, ARIANE LAIA CARVALHO, MÁRCIO DE SOUZA, ISABEL PEREIRA BARBOSA, MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE, GILMAR ALVES DE MACEDO, REINALDO DE SOUZA CORTÊS, encaminharam suas razões de justificativas tempestivamente, as quais foram juntadas aos autos.

Entretanto, os senhores JOSÉ ROBERTO RAMALHO (MA n.º628/2015/DP-SPJ), FRANCISCO DE ASSIS NETO (MA N.º 630/2014/DP-SPJ), DIJALMI GONZAGA LOPES (MA n.º 629/2014/DP-SPJ), ATAÍZA PINTO FONSECA MILER (MA n.º 024/2015/DP-SPJ) e MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON (MA n.º620/2014/DP-SPJ) não apresentaram suas razões de justificativas no período apurado, consoante Certidão Técnica à fl. 856.

Com a juntada de manifestação escrita dos responsáveis, já citados, o feito retornou à reanálise. É o necessário a relatar.

III. ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

3.1.- De responsabilidade de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, solidariamente com ATAÍZA PINTO FONSECA MILER, enquanto Secretária Municipal de Educação no período de 1.1.2013 a 5.6.2013 por:

Ocorrência de pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor de R\$1.940,85 (um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), em ofensa ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Análise:

Registra-se que as responsáveis MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON e ATAÍZA PINTO FONSECA MILER, não trouxeram aos autos suas alegações de defesa, quedando-se inerte quanto à possibilidade de justificar as impropriedades a elas imputadas. Logo, **entende este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.**

3.2.- De responsabilidade solidária de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, e ISABEL PEREIRA BARBOSA, enquanto Secretária Municipal de Educação no período de 5.6.2013 a 19.12.2013 por:

Ocorrência de pagamentos estranhos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor R\$5.749,96 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), em

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ofensa ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Síntese da justificativa de ISABEL PEREIRA BARBOSA:

Defende que:

O fato existiu. Não há como nega-lo ou apaga-lo, porém há como não considera-lo, vez que o fato foi praticado em estado de extrema necessidade, pois não criei a fome do aluno. É impossível manter o aluno na escola sem merenda escolar – prejuízo para a educação é aluno com fome. Comprar merenda com este recurso foi o estrito cumprimento do dever legal. Não desvio de recursos, conforme está comprovado. [...] o processo licitatório n. 316/2013 a que se refere ao gasto em questão, já estava aberto e em andamento desde o início do ano de 2013, e conforme consta da folha n. 326v está comprovado que o respectivo processo licitatório iniciou enquanto Ataíza Pinto Fonseca Miler era Secretária de Educação, sendo que esta peticionante, ora Isabel Pereira Barbosa foi nomeada como Secretária de Educação em 06 de junho de 2013, somente deu prosseguimento ao processo. [...] Somente tomei conhecimento que houve erro na aplicação do recurso oriundo do MDE que não contempla a aquisição de merenda escolar, depois que o Tribunal de Contas detectou erro e me enviou o Mandado de Audiência n. 021/2015/DP-SPJ. A atual Secretária de Fazenda na data de 26 de julho de 2015, informou que esta despesa foi empenhada em outra rubrica, pois não tinha uma rubrica específica para a compra de merenda escolar com recurso próprio. Por tal razão entende-se que o Tribunal de Contas pode considerar esta despesa dentro da aplicação anual da porcentagem mínima de 25% a ser aplicada na educação, pois a merenda escolar está totalmente ligada a educação. [...] Comprova-se que no ano de 2013 o Município de Governador Jorge Teixeira aplicou a porcentagem de 27.49% da Receita Corrente Líquida na Educação.

Análise:

Embora a responsável tenha dito de que teve a boa fé de acreditar que estava tudo certo com o andamento do respectivo processo licitatório, observa-se que esta não cumpriu com o seu poder-dever de zela pela correta aplicação dos recursos da Educação, visto que na condição de Secretária Municipal de Educação, auxiliar direta na gestão administrativa da municipalidade, inclusive para fim de realizar despesas, no âmbito da pasta sobre qual exercia titularidade, seria razoável afirmar de que era possível a responsável ter consciência das irregularidades encontradas e de ter tomado as providências necessárias para evita-las.

A alegação da defendente, qual seja, de que o Tribunal de Contas pode considerar esta despesa dentro da aplicação anual da porcentagem mínima de 25% a ser aplicada na educação, pois a merenda escolar está totalmente ligada à educação, não se sustenta, uma vez que, as despesas com aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados na merenda escolar não podem ser custeadas com recursos do FUNDEB, pois essas despesas não se caracterizam como sendo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Ao contrário, o artigo 71 da Lei 9.394/96 – LDB impede textualmente sua consideração como MDE, *in verbis*:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - **programas suplementares de alimentação**, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifamos)

Registra-se que o artigo 212 da Constituição Federal, impõe que os Municípios aplicarão anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, ao invés da aplicação da Receita Corrente Líquida na Educação, conforme dito pela defendente em suas alegações de defesa às fls.859/866.

Artigo 212 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

A responsável MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON ficou-se inerte quanto à apresentação de suas justificativas referentes a esta infringência.

Assim sendo, **entende este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.**

3.3.- De responsabilidade solidária de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, ATAÍZA PINTO FONSECA MILER e ISABEL PEREIRA BARBOSA, ambas ocupantes do cargo de Secretária Municipal de Educação, nos respectivos períodos de 1.1.2013 a 5.6.2013 e de 5.6.2013 a 19.12.2013 por:

Ausência de planejamento e de gestão estratégica participativa, em ofensa aos princípios da eficiência e da gestão democrática do ensino público na educação básica, previstos nos artigos 6º, 37, caput, 205 da Constituição da República, c/c os artigos 12, I, VII; 13, I; 14, I e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996, tratando-se de fato que poderá resultar em condenação ao pagamento de multa.

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJSíntese da justificativa de ISABEL PEREIRA BARBOSA:

Alega que:

[...] Quanto ao PNE (Plano Municipal de Educação) e o CME (Conselho Municipal de Educação), foram expedidos ofícios (anexos) pedindo orientações para criação, nomeando membros e feitas reuniões (documentos anexos) com a finalidade de instituir, desenvolver e implantar ambos, porém, a comunidade sabe muito bem cobrar, mas quando se faz o chamamento, nem todos comparecem e trabalham, foi o que ocorreu. Como gestora da SEMEC (período de início em 06.06.2013), não medi esforços para agilizar procedimentos de estudos para implantação dos mecanismos, porém, como na Educação não conta só à boa vontade dos gestores, não foram desenvolvidas todas as atividades previstas. Tanto o PNE quanto o CME estão estagnados até a atualidade [...].

Análise:

Observa-se que a defendente não trouxe justificativas suficientes que pudessem comprovar seus esforços para a criação do Conselho Municipal de Educação – CME no âmbito do Município e o Plano Municipal de Educação, bem como não justificou o fato das escolas, salvo Escola Antônio Augusto de Lime e Escola Infantil Branca de Neve, não possuírem Plano Pedagógico e de não haver de divulgação e exploração de indicadores comparativos de desempenho do Município de Governador Jorge Teixeira no índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB com relação ao ensino fundamental, visando identificar e melhorar tais indicadores.

Logo, entende-se este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.

3.4.- De responsabilidade solidária de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, ATAÍZA PINTO FONSECA MILER e ISABEL PEREIRA BARBOSA, enquanto Secretárias de Educação nos respectivos períodos de 1.1.2013 a 5.6.2013 e de 5.6.2013 a 19.12.2013 por:

Não provimento de professores habilitados em áreas específicas, e demais profissionais de apoio, bem como por permitir a manutenção de cedência de profissionais dos quais carece a educação em seu Município, incursos na violação dos artigos 12, II e 14, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; e artigo 37 da Constituição da República (princípio da eficiência).

Síntese da justificativa de ISABEL PEREIRA BARBOSA:

Alega que:

No tocante a contratação de profissionais com formação específica em suas áreas de atuação, somente o Gestor Municipal Prefeito, pode abrir vagas e instituir concurso público para provimento de cargos conforme demandas, mas não o fez. Houve sim exonerações de servidores municipais, para se alinhar índice de folha, por decisão da Prefeita em razão de orientação deste R. Tribunal de Contas. Sabe-se que o gestor Secretário Municipal não tem autonomia para contratar nem exonerar Servidores. Quanto à cedências de servidores, em todas foi solicitado o desfazimento. Muitas foram desfeitas, porém, nem todas foram atendidas porque eram de cunho político do Executivo e na maioria sem ônus para o Município de Governador Jorge Teixeira.

Análise:

Observa-se que a justificativa trazida aos autos pela responsável, qual seja, somente o Gestor Municipal Prefeito pode abrir vagas e instituir concurso público para provimento de cargos conforme demandas, mas não o fez, não é capaz de elidir sua responsabilização, visto que como ocupante no cargo de Secretária de Educação do Município, entende-se que ela deveria auxiliar o Gestor Municipal Prefeito informando da necessidade de provimento de professores

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

habilitados em áreas específicas e não medir esforços no objetivo de solucionar tais irregularidades, porém não se verifica tais atitudes por parte da mesma.

Ademais, sua justificativa quanto à cedências de servidores, de que em todas foi solicitado o desfazimento, assim como, de que muitas foram desfeitas, porém, nem todas foram atendidas porque eram de cunho político do Executivo e na maioria sem ônus para o Município de Governador Jorge Teixeira, não são suficientes para elidir as infringências, visto que a mesma não comprovou documentalmente suas alegações.

Destarte, **entende este Corpo Técnico pela permanência destas impropriedades.**

3.5.- De responsabilidade solidária de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, ATAÍZA PINTO FONSECA MILER e ISABEL PEREIRA BARBOSA, enquanto secretárias de Educação nos respectivos períodos de 1.1.2013 a 5.6.2013 e de 5.6.2013 a 19.12.2013 por:

Acerca do atendimento não eficiente das necessidades da comunidade escolar, quanto à implementação de práticas pedagógicas e avaliação por parte das unidades escolares do Município, incursos na violação dos artigos 12, I e 14, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; e artigos 6º e 37 da Constituição da República (princípio da eficiência).

Síntese da justificativa de ISABEL PEREIRA BARBOSA:

Afirma que:

A ausência de instrumentos pedagógicos e carência de recursos humanos, financeiros e logísticos me sufocou o tempo de gestão, tirou-me o fôlego, me atormentou; haja vista que a SEMEC à época, não dispunha nem de veículo para ter acesso à Zona Rural. Sabemos que há diversos casos de alunos com deficiência física, auditiva, vocal, visual, entre outras, sem atendimentos, por falta de fonoaudiólogos, professores de LIBRAS, de BRAILE, assistentes sociais, psicólogos, orientadores educacionais, também transportes e tecnologias adequados. Inclusão social deficitária. Não por minha culpa, mas por culpa do Sistema Educacional Deficiente.

Análise:

Compulsando as justificativas ofertadas pela responsável, verifica-se que não são suficientes para suprimir as impropriedades a ela imputadas, uma vez que, a mesma confirmou o entendimento exposto no relatório inicial, porém não justificou de forma convincente a sua omissão no poder-dever de implementar práticas pedagógicas e de avaliação suficientes na SEMEC de Governador Jorge Teixeira, permitindo a ocorrência das impropriedades citadas.

Diante disso, **entende este Corpo Técnico pela permanência destas impropriedades.**

3.6.- De responsabilidade solidária de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, ATAÍZA PINTO FONSECA MILER e ISABEL PEREIRA BARBOSA, enquanto Secretárias de Educação nos respectivos períodos de 1.1.2013 a 5.6.2013 e de 5.6.2013 a 19.12.2013 por:

Existente infraestrutura física precária e carência de recursos pedagógicos de que padece a rede municipal de ensino, situação que prejudica a consecução dos princípios e fins da educação, como preceituado no artigo 2º, inciso IX do art. 3º, inciso IX do art. 4º, artigos 74, 75 e seu § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; art. 37 c/c art. 205 e 208 da Constituição da República (princípio da eficiência).

Síntese da justificativa de ISABEL PEREIRA BARBOSA:

Alega que:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com muita preocupação, sabemos que a ausência de estruturas nas escolas e no Município, leva ao alto índice de pedidos de transferências para outros Municípios quando pais alegam falta de empregos, más condições de sobrevivência no campo, má qualidade do ensino; o que leva o aluno a passar pela escola sem aprender o básico a que tem direito.[...] A Rede Pública Municipal compõe-se em sua maioria, de escolas completamente ‘detonadas’, funcionando à base do improviso, colocando em risco vidas como se comprova através de acervo fotográfico em anexo, mas na educação isso parece não ter importância, afinal ninguém morre na rede pública com ataque por falta de educação.

Análise:

Verifica-se que as justificativas trazidas pela defendente não são capazes de elidir a responsabilização, qual seja, a omissão do poder-dever de pugnar ao Poder Executivo a provisão de infraestrutura física adequada, pois não foram suficientemente comprovadas documentalmente.

Destarte, entende este Corpo Técnico pela permanência desta infringência.

3.7.- De responsabilidade de ATAÍZA PINTO FONSECA MILER, enquanto Secretária Municipal de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira por:

Afrontar ao art. 24, X da Lei Federal nº. 8.666/93, ao locar imóvel, sem a comprovação de que era o único que atendesse aos interesses da Administração Pública de responsabilidade, antes, lançou exigências injustificadas quanto às características do imóvel pretendido, fl. 33/34, bem como de

GILMAR ALVES DE MACEDO, REGINALDO RIBEIRO MACHADO, DÁRIO RIBEIRO, WESLEN FLÁVIO DA SILVA e REINALDO DE SOUZA CORTÊS, enquanto membros da Comissão de Avaliação de Imóveis no âmbito do Município de Governador Jorge Teixeira por:

Deixaram de observar ao princípio da eficiência, expressa no art. 37 da Constituição da República, ao realizarem avaliação de apenas um imóvel e ao fim concluírem que o imóvel pretendido (e por fim locado) atendia as necessidades da Administração fl. 45, ante inexistência de comprovação de avaliação de outros imóveis que afirmaram ter avaliados, como se depende das fls.39, nos trechos introduzidos pelos tópicos METODOLOGIA “(...) foi realizado extensas pesquisas imobiliárias na região (...)”, e DIAGNÓSTICO DE MERCADO, fl. 43 “(...) Em sua maioria, os prédios no Centro são relativamente antigos, e não apresentam vagas de garagem (...)”.

Síntese da justificativa de GILMAR ALVES DE MACEDO e REINALDO DE SOUZA CORTÊS:

Justificam que:

Ocorre que no momento em que chegou até a comissão o pedido de localização de imóvel, as características, apontaram para poucos imóveis, eis que o município de Governador Jorge Teixeira/RO, possui limitado número de imóveis e que não atendem as necessidades da administração sendo o único que dispôs em atender as necessidades sendo preciso fazer várias adequações. A comissão de avaliação não poderia avaliar outros imóveis, eis que a escassez de imóveis na cidade de Governador Jorge Teixeira/RO, é notório, o que pode ser constatado com verificação in loco. [...] Quanto à questão de garagem informamos que os veículos da Secretaria de Educação ficam guardados no pátio da Prefeitura.

Síntese da justificativa de REGINALDO RIBEIRO MACHADO:

Alega que:

[...] a limitação de quantitativo do objeto licitado é que impediu maior competitividade, ou seja, que foi falta de competição por falta de competidor, e não por desrespeito à

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

impessoalidade. [...] No caso ora debatida, não coube à comissão analisar a indispensabilidade, mas de qualquer sorte que coube analisar se o imóvel era adequado e se o preço era compatível, o que de fato reafirma-se que é [...].

Síntese da justificativa de DÁRIO ROBEIRO:

Quanto à locação de imóvel sem observar regras de competitividade afirma que:

No momento em que chegou até a comissão pedido de localização de imóvel, as características, apontaram para poucos imóveis, eis que o município de Governador Jorge Teixeira/RO, possui limitado número de imóveis aptos a atender as necessidades da administração. [...] A inexigibilidade de proceder a avaliação de outros imóveis, reside no fato de que não existiam outros imóveis.

Síntese da justificativa de WESLEN FLÁVIO DA SILVA:

Alega que:

A comissão de avaliação não poderia avaliar outros imóveis, eis que a escassez de imóveis na cidade de Governador Jorge Teixeira/RO, é notória, o que pode ser constatado com verificação in loco. [...] a avaliação funcionou da mesma forma que uma certidão de Associação Comercial quando emite certidão de exclusividade.

Análise:

Observa-se que as justificativas ostentadas pelos responsáveis, DÁRIO RIBEIRO, WESLEN FLÁVIO DA SILVA, REGINALDO RIBEIRO MACHADO, GILMAR ALVES DE MACEDO e REINALDO DE SOUZA CORTÊS, trazidas aos autos, individualmente às fls. 774/782, 790/796, 798/803, 846/849, respectivamente, não se sustentam, visto que não comprovaram que o imóvel por fim locado era o único a atender o interesse da SEMEC, inclusive não apresentaram laudos de outros imóveis, os quais demonstrassem serem tais imóveis inadequados para os fins almejados.

O simples fato de haver outros imóveis capazes de atender às necessidades públicas, mesmo que mais antigos, por si só, não é suficiente a ponto de se dispensar realização de procedimento licitatório.

De mesmo modo, os responsáveis, já qualificados, não justificaram de forma convincente a inexistência de comprovante de publicação da intenção da administração em locar imóvel nas condições exigidas, nem ao menos quanto à exigência lançada no art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, para os casos de dispensa de licitação.

Ademais, o fato da comissão de avaliação ter deixado de indicar as condições adversas nas quais se encontrava o imóvel, bem como a Administração Municipal aceitar doação correspondente a retroação de 22 (vinte e dois) dias de locação, fl. 59, posto que já se apossara do imóvel antes mesmo de efetuada sua locação em 28.3.2013, amplia os indícios de direcionamento, sendo tais impropriedades não justificadas pelos responsáveis.

Destarte, entende este Corpo Técnico pela permanência destas impropriedades.

3.8.- De responsabilidade de responsável MARIA APARECIDA TORQUARTO SIMON, enquanto Prefeita por:

Nomear ocupantes de cargos comissionados com direitos políticos suspensos; **bem como**

JOSÉ ROBERTO RAMALHO DIAS e DIJALMI GONZAGA LOPES por:

Assumirem e ocuparem os respectivos cargos de Assistência Social de Meio Ambiente de 1º.1.2013 a 10.9.2013, contrariando a norma positiva (art.14, IV, Lei Municipal nº 64, de 18 de maio de 1990) e art. 37 da Constituição da República, princípio da moralidade.

Análise:

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Embora tenham sido apontadas infringências cometidas pelos senhores MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, por nomear ocupantes de cargos comissionados com direitos políticos suspensos, JOSÉ ROBERTO RAMALHO DIAS e DJALMI GONZAGA LOPES por assumirem e ocuparem os respectivos cargos já mencionados acima, os mesmo ficaram-se inertes quanto tais descumprimentos a eles atribuídos.

Desta feita, mediante a ausência de justificativas para elidir as imputações especificadas, **entende este Corpo Técnico pela permanência destas impropriedades.**

3.9.- De responsabilidade de FRANCISCO DE ASSIS NETO, enquanto Prefeito de 1º.1.2009 a 31.12.2008, e de MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE, enquanto Secretária Geral de Controle Interno por:

Permitir ou não determinar cessação de pagamento indevido de gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o vencimento de nível CCI à servidora Marta de Assis Nogueira Calixto, procuradora jurídica, no período de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012, a importância de R\$68.948,00 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais), tendo em vista que o Anexo II da Lei Municipal nº 533/2010 prevê apenas a percepção de vencimento.

Síntese da justificativa de MARIA APARECIDA BARROS:

Afirma que:

Resta incontroverso que a Defendente prestou serviço na condição de Secretária do Controle Interno do Município de Governador Jorge Teixeira, nos anos de 2009 a 2012. [...] Cinge-se, e isso é fato que as verbas em discussão tiveram o seu pagamento autorizado por lei [...] a ora defendente realmente tomou conhecimento no ano de 2010 que estava sendo elaborada uma lei de reordenação da estrutura organizacional do Município, todavia, sequer tomou conhecimento se ocorreu o encaminhamento do referido projeto de lei ao Legislativo e muito menos tomara conhecimento da aprovação da lei em questão. Somente agora, após ser notificada é que tomara conhecimento da edição da Lei Municipal nº 533/2010, sendo certo que enquanto exerceu o cargo de Secretária de Controle Interno do referido Município, jamais recebera cópia da Lei 533/2010, o que possibilita afirmar desconhecer o teor da lei e o objeto da denúncia, sendo certo, de que a referida lei não teria sido publicada, caso contrário teria o conhecimento da mesma. [...] Por outro lado a referida Lei Municipal 533/2010, não foi publicada e a prova disso é o desconhecimento de todos em relação à mesma, sendo certo que aquela foi apenas sancionada. Ora a publicação é condição de eficácia da Lei. Não houve a publicação. Se esta Lei tivesse sido publicada, a ora Defendente, teria tido acesso à mesma através da publicação. [...] A Lei 533/GP/2010 nunca foi publicada. Na gestão do ex prefeito Francisco de Assis Neto, esta lei nunca foi entregue a qualquer setor daquele Município, quer seja Controle Interno, quer seja RH e outros.

Análise:

Verifica-se que a defendente admitiu em sua defesa à fl. 825 que tomou conhecimento no ano de 2010 que estava sendo elaborada uma lei para a reordenação da estrutura organizacional do referido projeto de lei, porém ficou-se inerte quanto a tomar ciência se a referida Lei fora aprovada e publicada, visto que tal Lei continha matéria conexa com a função que exercia, sendo de suma importância tal conhecimento.

Ademais, deve ser afastado, de pronto, o desconhecimento da norma como razão do seu descumprimento. O artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece, *in verbis*:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Além disto, a alegação da defendente, de que as Leis Municipais ficavam trancadas em um armário de aço e as chaves ficavam sob a responsabilidade de Nivaldo e Fernando e que

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ninguém lograva conseguir cópia de uma lei municipal se não fosse através de Fernando e Nivaldo, os quais sempre possuíam uma desculpa qualquer para o não fornecimento na hora solicitado, não justifica ser a causa de não saber sobre a referida Lei, visto que há outros meios que a responsável poderia ter o conhecimento.

Registra-se que o responsável FRANCISCO DE ASSIS NETO, já qualificado, não ofertou justificativas quanto às infringências a ele imputadas.

Isto posto, **entende este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.**

3.10.- De responsabilidade de MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO, enquanto Procuradora Jurídica por:

Perceber indevidamente de gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o subsídio de nível CCI, no período de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012, a importância de R\$68.948,00 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais), tendo vista que o Anexo II da Lei Municipal nº. 533/2010 prevê apenas a percepção de vencimento.

Síntese da Justificativa:

A jurisdicionada MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO alega em preliminar que:

Por analogia, entende-se haver litispendência, porquanto o Município de Governador Jorge Teixeira já ajuizara ação de Execução Fiscal em face da Defendente, visando o recebimento da verba que reporta-se haver pago de maneira indevida, a teor do processo de nº. 0005301-42-2014.822.0003 que tramitam perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.

Análise:

Caracteriza-se a litispendência quando ocorre a propositura de idêntica demanda judicial, quando pendente outra demanda judicial, entre mesmas partes, tendo a mesma causa de pedir. Destarte, **a alegação da defendente, da ocorrência de tal instituto, em preliminar, deve ser indeferida de plano**, posto que o Tribunal de Contas do Estado possui competência distinta da Justiça, devendo a servidora responder civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Síntese da justificativa

Quanto ao mérito, afirma que:

Resta incontroverso que a defendente prestou serviço na condição de Procuradora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, nos anos de 2009 a 2012. Também não se pode negar o pagamento efetuado pelo Município das verbas anunciadas. O que não se coaduna é a afirmação de que tais verbas foram pagas de forma ilegal. [...] as verbas em discussão tiveram o seu pagamento autorizado por lei [...] há de ser esclarecido que, com a edição da Lei Municipal nº. 533/2010, o cargo de Procurador Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, passou a ser remunerado com o importante de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) mensais, sendo R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) como vencimentos e R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a título de verba de representação, portanto, valores superiores aos percebidos pela Defendente.

Análise:

Compulsando as justificativas, de logo se vislumbra que as alegações da defendente quanto ser incontroverso a afirmação exposta no Relatório técnico inicial de que prestou serviço na condição de Procuradora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira nos anos de 2009 a 2012, não se sustenta, visto que a referida exercia o cargo de Procuradora Geral ante a inexistência de cargo de procurador jurídico em referido órgão de assistência jurídica, conforme art. 9 da Lei Municipal n. 533/2010, no íterim de 5.1.2009 a 31.12.2012, corroborado pelos documentos juntados aos autos às fls. 217/221.

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Verifica-se que a defendente alegou ter recebido o pagamento efetuado pelo Município das verbas anunciadas, porém afirma que tais verbas não foram pagas de forma ilegal, sendo estas verbas pagas autorizadas por lei.

Todavia, adverso do que foi aludido, além do subsídio, relativo ao posto de procuradora geral, a defendente percebeu ilegalmente quantias relacionadas a 2 (duas) gratificações: a) verba de representação no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e, b) auxílio combustível no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), mesmo após o advento da Lei Municipal nº. 533 datada de 15 de dezembro de 2010, sancionada em 20.12.2010.

Outrossim, ao compulsar o Anexo II de Referida Lei, depreende-se que o respectivo subsídio, devido pelo exercício de procurador geral, é o de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e não o valor mencionado pela jurisdicionada em suas alegações de defesa às fls. 403/412, quais sejam o importe de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) mensais, sendo R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) como vencimentos e R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a título de verba de representação.

Pode-se perceber que no interregno de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012, sob o prisma da Lei Municipal nº. 533/2010, e seu Anexo II, a servidora percebeu ilegalmente a quantia de R\$68.948,00 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais), consoante tabela contida no relatório técnico à fl. 347 referente às fichas financeiras do período de dezembro de 2010 a dezembro de 2012 às fls.219/221.

Observa-se, que diante do que foi demonstrado nos autos, a conduta de Marta de Assis Nogueira, quanto ao recebimento contínuo de valores indevidos caracterizou má fé, visto que ocupante no cargo de Procuradora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, deva ter o conhecimento sobre a Lei Municipal nº. 533/2010, e no caso exposto, ter a boa-fé em comunicar a administração sobre possível erro quanto aos seus pagamentos, fato que não ocorreu, quedando-se inerte a defendente sobre tais irregularidades.

Destarte, devem ser considerados procedentes os fatos mencionados no Relatório Técnico às fls.324/354 quanto à responsabilidade da defendente, bem como os valores indevidamente pagos a esta, restituídos aos cofres municipais.

Isto posto, tendo em vista que não foram trazidas justificativas convincentes para afastar as responsabilidades, **entende este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.**

3.11.- De responsabilidade de FRANCISCO DE ASSIS NETO, enquanto Prefeito de 1º. 1.2009 a 31.12.2012 por:

Convocar e/ou empossar de modo irregular 02 (dois) servidores no cargo de Administrador de Empresas, fora do número de vagas existentes na estrutura funcional do Município de Governador Jorge Teixeira, e ainda por igualmente permitir a permanência da ocupação irregular de tais vagas, em afronta ao quantidade de vagas previstas no Anexo I – QUANTIDADE DE CARGOS – Grupo III da Lei nº. 540 de 15.12.2010.

Análise:

Apesar de ter sido apontada infringência cometida pelo senhor FRANCISCO DE ASSIS NETO, enquanto Prefeito de 1º.1. 2009 a 31.12.2012, o mesmo quedou-se inerte quanto ao oferecimento de sua defesa.

Desta feita, mediante a ausência de justificativas para elidir as imputações especificadas, **entende este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.**

3.12.- De responsabilidade solidária de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, enquanto Prefeita, DÁRIO RIBEIRO e ARIANE LAIA CARVALHO por:

Acórdão APL-TC 00423/17 referente ao processo 00429/14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nomear DÁRIO RIBEIRO e ARIANE LAIA CARVALHO, ambos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Assistente administrativo, para, no período de 1.3.2013, a 19.8.2013, integrarem indevidamente a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira (nas respectivas funções de Presidente e Membro), vez que detinham entre si vínculo de parentesco por afinidade, por serem filha e companheiro, respectivamente, de vereadora daquele Município, em desacordo com os princípios da moralidade e pessoalidade expressos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Síntese da justificativa de DÁRIO RIBEIRO:

Alega que:

[...] Nos deparamos então diante uma tripla escusa absolutória, quais sejam: falta de proibição legal; inexistência de prejuízos à administração; renúncia voluntária. Ou seja, diante da ausência de prejuízos e de vedação legal, a absolvição com o consequente arquivamento é matéria que se impõe.

Síntese da justificativa de ARIANE LAIA CARVALHO:

Afirma que:

Por ora vislumbramos que o próprio ente fiscalizador afirmou que existe contrariedade ao princípio da Legalidade, eis que, não existe previsão da proibição em Lei. [...] Nos deparamos então diante uma tripla escusa absolutória, quais sejam: falta de proibição legal; inexistência de prejuízos à administração; renúncia voluntária. Ou seja, diante da ausência de prejuízos e de vedação legal, a absolvição com o consequente arquivamento é matéria que se impõe.

Análise:

A justificativa dos responsáveis, qual seja de que diante da ausência de prejuízos e de vedação legal, a absolvição com o consequente arquivamento é matéria que se impõe, não se sustenta, visto que a composição por membros que sejam parentes entre si, de início, afronta a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade na administração pública, independente de existência de lei formal nesse sentido e de inexistência de prejuízos à administração, dado que são autoaplicáveis os comandos vertentes dos princípios constitucionais.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante n.º 13 do STF, prescreve, *ipsis litteris*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Destarte, **entende este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.**

3.13.- De responsabilidade de MÁRCIO DE SOUZA, enquanto pregoeiro por:

Afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República, c/c o art. 3 da Lei Federal nº. 8.666/93, em razão de restrição ao caráter competitivo do certame, por exigir mais de um atestado de capacidade técnica sem justificativas fundadas, na licitação em pregão presencial nº. 14/2013, Processo Administrativo n. 707/2013, para aquisição de materiais gráficos.

Síntese da justificativa:

Alega que:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Visando a elucidar a questão do Atestado de Capacidade Técnica, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu parágrafo IV, artigo 30, que pode ser exigidos dos licitantes tal atestado fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada. Frise que não é a Administração que deve se adequar aos questionamentos dos licitantes, e sim estes devem se adequar as regras contidas no edital, tal exigência não havendo o menor interesse em favorecer qualquer licitante em especial. Não poderia esta comissão agir de forma aleatória e isolada, pois mesmo que havendo no certame somente um interessado, não poderíamos de deixar de cumprir a legislação, e se, agisse assim poderia incorrer em grave erro, pois estaria ferindo os direitos constitucionais. Vale salientar que a empresa participante resignada (Faroni & Santos Ltda.), por ser inabilitada, recorre quanto a decisão da Comissão, o que em tese não tem esse direito, pois a mesma apresentou uma “Declaração de cumprimento e requisitos de habilitação.[...] No caso em apreço não existe discussão, ficou comprovado que a empresa não cumpriu os requisitos contidos no edital.

Análise:

No artigo 37, XXI da Constituição Federal, ao abordar sobre licitações públicas, estabeleceu que apenas poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Destarte, toda e qualquer exigência que venha restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que a lei permite, em virtude do princípio da legalidade. Outrossim, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

As exigências relativas à capacidade técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo puramente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contrato detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre fundamentadas, de maneira que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Embora seja possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se utilize dessas justificativas, ainda que possa ser muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Diante disto, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei estabelece limites bastante estreitos.

Isto posto, ao compulsar as alegações do defendente, trazidas aos autos, verificou-se que o mesmo não apresentou justificativas, bem fundamentadas, que pudessem demonstrar a imprescindibilidade, a necessidade e pertinência da exigência da apresentação de no mínimo 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica autenticados em cartório em relação ao objeto licitado, registra-se que a licitação é para aquisição de materiais gráficos para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde. [sic]

14. Como se vê, os fatos narrados pela Unidade Técnica na Auditoria demonstram que Maria Aparecida Torquato Simon, Ataíza Pinto Fonseca Miler, Isabel Pereira Barbosa, Gilmar Alves de Macedo, Reginaldo Ribeiro Machado, Dário Ribeiro, Weslen Flávio da Silva, Reinaldo de Souza Cortês, José Roberto Ramalho Dias, Dijalmi Gonzaga Lopes, Francisco de Assis Neto, Maria Aparecida Barros Cavalcante, Marta de Assis Nogueira Calixto, Ariane Laia Carvalho, Márcio de Souza, não apresentaram defesa ou fizeram alegações sem quaisquer elementos que justificassem ou elidissem as suas condutas e, assim, não se desincumbiram das imputações que lhes foram impingidas.

15. Consoante asseverou a Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, Francisco de Assis Neto, enquanto Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, no período de 1º.1.09 a 31.12.12 e Maria Aparecida Barros Cavalcante, na condição de Secretária Geral de Controle Interno, em afronta a Lei Municipal n. 533/10, permitiram pagamentos indevidos de gratificações (representação e auxílio combustível) à servidora Marta de Assis Nogueira Calixto, Procuradora

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Jurídica. Entretanto, os referidos pagamentos foram realizados nos exercícios de 2010 a 2012, enquanto que as impropriedades nos atos de gestão apurados na Auditoria estão sendo apreciados 4 (quatro) anos após a data dos fatos, destarte, em razão do longo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a presente, entendo que resta prejudicada, especificamente no caso em tela, a transmutação do feito para Tomada de Contas Especial.

16. De tudo que consta dos autos, verifica-se, *in casu*, que a gestão dos recursos relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício financeiro de 2013, não observou a legislação, incorrendo nas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico no Relatório de fls. 324/354 e 914/929, ensejando aplicação de multa, nos termos do artigo 55, incisos II, da Lei Complementar n. 154/96, em gradação compatível às condutas dos Responsáveis.

17. Cumpre realçar que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2013, Processo n. 1106/2014-TCE-RO, sob a responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, foram apreciadas pela Corte de Contas, oportunidade que foi proferido o Parecer Prévio n. 39/2014-Pleno, pela aprovação das contas com ressalvas, conforme informação obtida junto ao Sistema de Processo Eletrônico da Corte.

18. Dessa forma, convergindo com as manifestações conclusivas apresentadas pelo Corpo Técnico, às fls. 914/929, e no aguardo da Manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR ILEGAIS os atos de gestão concernentes aos achados de Auditoria levada a efeito no Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, inscrita no CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1 a 19.12.13; Ataíza Pinto Fonseca Miler, inscrita no CPF n. 510.537.802-49, Secretária Municipal de Educação, no período de 1º.1 a 5.6.13; Isabel Pereira Barbosa, inscrita no CPF 150.706.976-68, Secretária Municipal de Educação, no período de 6.6. a 19.12.13; Gilmar Alves de Macedo, inscrito no CPF n. 697.213.782-91, Reginaldo Ribeiro Machado, inscrito no CPF n. 027.932.957-10; Dário Ribeiro, inscrito no CPF n. 653.057.602-91; Weslen Flávio da Silva, inscrito no CPF n. 836.861.772-34; Reinaldo de Souza Cortês, inscrito no CPF n. 110.167.521-72; José Roberto Ramalho Dias, inscrito no CPF n. 420.694.672-87; Dijalmi Gonzaga Lopes, inscrito no CPF n. 350.125.872-00; Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00; Maria Aparecida Barros Cavalcante, inscrita no CPF n. 721.206.062-34; Marta de Assis Nogueira Calixto, inscrita no CPF n. 21.992.386-91; Ariane Laia Carvalho, inscrita no CPF n. 868.172.562-91 e de Márcio de Souza, inscrito no CPF n. 654.842.742-49, por estarem em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, ante às irregularidades contidas no Relatório Técnico, fls. 324/354, 914/929, que seguem individualizadas nos itens subsequentes que tratam da aplicação de multa, a seguir colacionadas:

1.1 Ofensa ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor de R\$1.940,85 (um

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme item 3.2, do Relatório Técnico, fls. 324/354.

1.2 Afronta ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos pagamentos estranhos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor R\$5.749,96 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme item 3.2, do Relatório Técnico, fls. 324/354.

1.3 Infringência aos arts. 6º, 37, caput, 205, da Constituição da República, c/c os artigos 12, I, VII; 13, I; 14, I e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996, pela ausência de planejamento e de gestão estratégica participativa, em ofensa aos princípios da eficiência e da gestão democrática do ensino público na educação básica.

1.4 Violação dos artigos 12, II e 14, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996 e artigo 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo não provimento de professores habilitados em áreas específicas, e demais profissionais de apoio, bem como por permitir a manutenção de cedência de profissionais dos quais carece a educação em seu Município.

1.5 Infringência aos artigos 12, I e 14, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; e artigos 6º e 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo atendimento não eficiente das necessidades da comunidade escolar, quanto à implementação de práticas pedagógicas e avaliação por parte das unidades escolares do Município.

1.6 Infringência ao artigo 2º, inciso IX do art. 3º, inciso IX do art. 4º, artigos 74, 75 e seu § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, art. 37 c/c art. 205 e 208 da Constituição da República (princípio da eficiência) infraestrutura física precária e carência de recursos pedagógicos de que padece a rede municipal de ensino, situação que prejudica a consecução dos princípios e fins da educação.

1.7 Afronta ao art. 24, X, da Lei Federal nº. 8.666/93, por locar imóvel, sem a comprovação de que era o único que atendesse aos interesses da Administração Pública de responsabilidade, antes, lançou exigências injustificadas quanto às características do imóvel pretendido, fl. 33/34.

1.8 Infringência ao princípio da eficiência, expressa no art. 37 da Constituição da República, ao realizarem avaliação de apenas um imóvel e ao fim concluírem que o imóvel pretendido (e por fim locado) atendia as necessidades da Administração fl. 45, ante não existir comprovação de avaliação de outros imóveis que afirmaram ter avaliados.

1.9 Infringência ao art.14, IV, Lei Municipal n. 64, de 18 de maio de 1990, e art. 37, da Constituição da República, princípio da moralidade, por nomear ou ocupar cargos comissionados com direitos políticos suspensos.

1.10 Infringência a Lei Municipal n. 533/2010, por permitir e não determinar cessação de pagamento indevido de gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o vencimento de nível CCI à servidora Marta de Assis Nogueira Calixto, procuradora jurídica, no período de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.11 Infringência a Lei Municipal n. 533/2010, por perceber indevidamente gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o subsídio de nível CCI, no período de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012.

1.12 Infringência a Lei Municipal n. 540/2010, por convocar e empossar de modo irregular 02 (dois) servidores no cargo de Administrador de Empresas, fora do número de vagas existentes na estrutura funcional do Município de Governador Jorge Teixeira, e ainda por igualmente permitir a permanência da ocupação irregular de tais vagas.

1.13 Infringência aos princípios da moralidade e impessoalidade expressos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por nomear Dario Ribeiro e Ariane Laia Carvalho, ambos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de assistente administrativo, para, no período de 1.3.2013, a 19.8.2013, integrarem indevidamente a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira (nas respectivas funções de Presidente e Membro), vez que detinham entre si vínculo de parentesco por afinidade, por serem filha e companheiro, respectivamente, de vereadora daquele Município.

1.14 Afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República, c/c o art. 3 da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de restrição ao caráter competitivo do certame, por exigir mais de um atestado de capacidade técnica sem justificativas fundadas, na licitação em pregão presencial nº. 14/2013, Processo Administrativo n. 707/2013, para aquisição de materiais gráficos.

II – MULTAR Maria Aparecida Torquato Simon, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1 a 19.12.13, *no quantum* de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da ofensa ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor de R\$1.940,85 (um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), e no valor de R\$5.749,96 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme item 3.2, do Relatório Técnico, fls. 324/354; pela Infringência aos arts. 6º, 37, caput, 205, da Constituição da República, c/c os artigos 12, I, VII; 13, I; 14, I e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996, pela ausência de planejamento e de gestão estratégica participativa, em ofensa aos princípios da eficiência e da gestão democrática do ensino público na educação básica; pela violação dos artigos 12, II e 14, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996 e artigo 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo não provimento de professores habilitados em áreas específicas, e demais profissionais de apoio, bem como por permitir a manutenção de cedência de profissionais dos quais carece a educação em seu Município; infringência aos artigos 12, I e 14, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; e artigos 6º e 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo atendimento não eficiente das necessidades da comunidade escolar, quanto à implementação de práticas pedagógicas e avaliação por parte das unidades escolares do Município; pela infringência ao artigo 2º, inciso IX do art. 3º, inciso IX do art. 4º, artigos 74, 75 e seu § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, art. 37 c/c art. 205 e 208 da Constituição da República (princípio da eficiência) infraestrutura física precária e carência de recursos pedagógicos de que padece a rede municipal de ensino, situação que prejudica a consecução dos princípios e fins da educação, pela infringência ao art.14, IV, Lei Municipal n. 64, de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18 de maio de 1990, e art. 37, da Constituição da República, princípio da moralidade, por nomear ocupantes de cargos comissionados com direitos políticos suspensos; pela infringência aos princípios da moralidade e impessoalidade expressos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por nomear Dario Ribeiro e Ariane Laia Carvalho, ambos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de assistente administrativo, para, no período de 1.3.2013, a 19.8.2013, integrarem indevidamente a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira (nas respectivas funções de Presidente e Membro), vez que detinham entre si vínculo de parentesco por afinidade, por serem filha e companheiro, respectivamente, de vereadora daquele Município, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Ataíza Pinto Fonseca Miler, Secretária Municipal de Educação, no período de 1º.1 a 5.6.13, *no quantum* de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da ofensa ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e artigo 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor de R\$1.940,85 (um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme item 3.2, do Relatório Técnico, fls. 324/354; por infringência aos arts. 6º, 37, caput, 205, da Constituição da República, c/c os artigos 12, I, VII; 13, I; 14, I e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996, pela ausência de planejamento e de gestão estratégica participativa, em ofensa aos princípios da eficiência e da gestão democrática do ensino público na educação básica; violação dos artigos 12, II e 14, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996 e artigo 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo não provimento de professores habilitados em áreas específicas, e demais profissionais de apoio, bem como por permitir a manutenção de cedência de profissionais dos quais carece a educação em seu Município; infringência aos artigos 12, I e 14, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; e artigos 6º e 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo atendimento não eficiente das necessidades da comunidade escolar, quanto à implementação de práticas pedagógicas e avaliação por parte das unidades escolares do Município; infringência ao artigo 2º, inciso IX do art. 3º, inciso IX do art. 4º, artigos 74, 75 e seu § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, art. 37 c/c art. 205 e 208 da Constituição da República (princípio da eficiência) infraestrutura física precária e carência de recursos pedagógicos de que padece a rede municipal de ensino, situação que prejudica a consecução dos princípios e fins da educação; afronta ao art. 24, X, da Lei Federal nº. 8.666/93, por locar imóvel, sem a comprovação de que era o único que atendesse aos interesses da Administração Pública de responsabilidade, antes, lançou exigências injustificadas quanto às características do imóvel pretendido, fl. 33/34, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR Isabel Pereira Barbosa, Secretária Municipal de Educação, no período de 6.6 a 19.12.13, *no quantum* de **R\$ 5.000,00** (oito mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da ofensa ao princípio da eficiência na aplicação dos recursos públicos da educação básica, previstos no artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(LDB), e artigo 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor de R\$5.749,96 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme item 3.2, do Relatório Técnico, fls. 324/354; por infringência aos arts. 6º, 37, caput, 205, da Constituição da República, c/c os artigos 12, I, VII; 13, I; 14, I e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996, pela ausência de planejamento e de gestão estratégica participativa, em ofensa aos princípios da eficiência e da gestão democrática do ensino público na educação básica; violação dos artigos 12, II e 14, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996 e artigo 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo não provimento de professores habilitados em áreas específicas, e demais profissionais de apoio, bem como por permitir a manutenção de cedência de profissionais dos quais carece a educação em seu Município; infringência aos artigos 12, I e 14, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/1996; e artigos 6º e 37 da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo atendimento não eficiente das necessidades da comunidade escolar, quanto à implementação de práticas pedagógicas e avaliação por parte das unidades escolares do Município; infringência ao artigo 2º, inciso IX do art. 3º, inciso IX do art. 4º, artigos 74, 75 e seu § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, art. 37 c/c art. 205 e 208 da Constituição da República (princípio da eficiência) infraestrutura física precária e carência de recursos pedagógicos de que padece a rede municipal de ensino, situação que prejudica a consecução dos princípios e fins da educação, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR Gilmar Alves de Macedo, membro da Comissão de Avaliação de Imóveis, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao princípio da eficiência, expressa no art. 37, da Constituição da República, ao realizarem avaliação de apenas um imóvel e ao fim concluírem que o imóvel pretendido (e por fim locado) atendia as necessidades da Administração fl. 45, ante não existir comprovação de avaliação de outros imóveis que afirmaram ter avaliados, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR Reginaldo Ribeiro Machado, membro da Comissão de Avaliação de Imóveis, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao princípio da eficiência, expressa no art. 37, da Constituição da República, ao realizarem avaliação de apenas um imóvel e ao fim concluírem que o imóvel pretendido (e por fim locado) atendia as necessidades da Administração fl. 45, ante não existir comprovação de avaliação de outros imóveis que afirmaram ter avaliados, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – MULTAR Weslen Flávio da Silva, membro da Comissão de Avaliação de Imóveis, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao princípio da eficiência, expressa no art. 37, da Constituição da República, ao realizarem avaliação de apenas um imóvel e ao fim concluírem que o imóvel pretendido (e por fim locado) atendia as necessidades da Administração fl. 45, ante não existir comprovação de avaliação de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

outros imóveis que afirmaram ter avaliados, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – MULTAR Reinaldo de Souza Cortês, membro da Comissão de Avaliação de Imóveis, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao princípio da eficiência, expressa no art. 37, da Constituição da República, ao realizarem avaliação de apenas um imóvel e ao fim concluírem que o imóvel pretendido (e por fim locado) atendia as necessidades da Administração fl. 45, ante não existir comprovação de avaliação de outros imóveis que afirmaram ter avaliados, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – MULTAR José Roberto Ramalho Dias, então Secretário Municipal de Meio Ambiente, *no quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao art. 14, IV, Lei Municipal n. 64, de 18 de maio de 1990, e art. 37, da Constituição da República, princípio da moralidade, por ocupar cargos comissionados com direitos políticos suspensos, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

X – MULTAR Dijalmi Gonzaga Lopes, então Diretor do Departamento de Assistência Social, *no quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao art. 14, IV, Lei Municipal n. 64, de 18 de maio de 1990, e art. 37, da Constituição da República, princípio da moralidade, por ocupar cargos comissionados com direitos políticos suspensos, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XI – MULTAR Francisco de Assis Neto, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1.2009 a 31.12.12, *no quantum* de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência a Lei Municipal n. 533/2010, por permitir e não determinar cessação de pagamento indevido de gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o vencimento de nível CCI à servidora Marta de Assis Nogueira Calixto, procuradora jurídica, no período de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012; infringência a Lei Municipal n. 540/2010, por convocar e empossar de modo irregular 02 (dois) servidores no cargo de Administrador de Empresas, fora do número de vagas existentes na estrutura funcional do Município de Governador Jorge Teixeira, e ainda por igualmente permitir a permanência da ocupação irregular, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XII – MULTAR Maria Aparecida Barros, Secretária Geral de Controle Interno, *no quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência a Lei Municipal n. 533/2010, por permitir e não determinar cessação de pagamento indevido de gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o vencimento de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nível CCI à servidora Marta de Assis Nogueira Calixto, procuradora jurídica, no período de 15 de dezembro de 2010 a 31.12.2012, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XIII – MULTAR Marta de Assis Nogueira Calixto, então Procuradora Jurídica, *no quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência a Lei Municipal n. 533/2010, por perceber indevidamente gratificações (representação e auxílio combustível) cumulativamente com o vencimento de nível CCI, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XIV – MULTAR Dário Ribeiro, membro da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência aos princípios da moralidade e impessoalidade expressos no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por ocupar integrar indevidamente a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XV – MULTAR Ariane Laia Carvalho, membro da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência aos princípios da moralidade e impessoalidade expressos no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por ocupar integrar indevidamente a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XVI – MULTAR Márcio de Souza, então Pregoeiro, *no quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da infringência ao art. 37, caput, da Constituição da República, c/c o art. 3, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de restrição ao caráter competitivo do certame, por exigir mais de um atestado de capacidade técnica sem justificativas fundadas, na licitação em pregão presencial n. 14/2013, Processo Administrativo n. 707/2013, para aquisição de materiais gráficos, conforme consta no item I, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

XVII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

XVIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XIX - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XX – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

É como voto.

Em 14 de Setembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR